



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 004/2023 - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I. OBJETO

"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017"

II.- EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Destarte, trata-se de propositura de iniciativa privativa da Câmara Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

VIII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

Nesta mesma seara, dispõe ainda o regimento interno:

Art. 184. Recebido o parecer prévio do TC/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores interessados, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Desta forma, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina favorável a tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

III. REGIMENTALIDADE

O projeto de Decreto Legislativo reveste-se de boa forma atendendo aos dispositivos regimentais.

IV.- REDAÇÃO

Ô projeto de Decreto Legislativo atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

V.- CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 56-Centro - CEP: 83.490-000 - Adrianópolis - PR.

Fone (41) 3678-1515 / 3678-1478 - E-mail: camara@cmadrianopolis.pr.gov.br

Acesse nosso Site: www.cmadrianopolis.pr.gov.br



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

apreciar as contas do Sr. **Alcides Rodrigues Bassete** como Prefeito de Adrianópolis no exercício de 2017, exarou o Acórdão de Parecer Prévio 329/20-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - Peça 68) recomendando a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor **Alcides Rodrigues Bassete**, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e déficit orçamentário nas fontes não vinculadas e aplicar multas ao senhor **Alcides Rodrigues Bassete**.

Outrossim, Contra tal decisão, o Sr. **Alcides Rodrigues Bassete** propôs o recurso de revista ao qual o Tribunal Pleno do Venerando Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta decide:

- conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista proposto pelo Sr. **Alcides Rodrigues Bassete** contra Acórdão de Parecer Prévio 329/20-S2C, de modo que o dispositivo de tal julgado passe a ser:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor **Alcides Rodrigues Bassete**, em razão de déficit orçamentário nas fontes não vinculadas;

II- apor ressalva em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar ao senhor **Alcides Rodrigues Bassete** as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

decorrência do déficit no resultado orçamentário nas fontes não vinculadas;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM AM;

O voto do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** foi acolhido por unanimidade, excetuando-se a proposta de afastamento da multa administrativa, no que o voto divergente do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** foi seguido pelos Conselheiros **NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.**

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer contrário à aprovação das contas do Município, do exercício de 2017, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores. Nesse caso - da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

Destarte, o Projeto de Decreto Legislativo deveria ser submetido a uma única discussão e votação conforme dispõe o Regimento interno:

Art. 185. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Outrossim, em caso de discordância do Parecer prévio do Tribunal de Contas o Projeto de Decreto Legislativo deveria conter um parecer técnico dos motivos da discordância conforme dispõe o art 186 do Regimento Interno.

Art. 186. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar com parecer técnico dos



Câmara Municipal de Adrianópolis - ESTADODOPARANÁ -

motivos da discordância. Parágrafo único - Independentemente da redação inicial do projeto de decreto legislativo, a redação final do mesmo retratará sempre a decisão do Plenário no que se refere à aprovação ou rejeição das contas.

Ainda no rito do julgamento de contas estabelecidos neste regimento interno o art 187 do regimento interno dispõe que:

Art. 187. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Assim sendo, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator amparado pelo art. 57 do Regimento Interno, em conformidade ainda com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há como afastar desse procedimento a aplicação do preceito constitucional contido no art. 5º, LV, verbis: "Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello concedeu Recurso Extraordinário (RE 235593) ao ex-prefeito de Cambuí (MG), Luiz Guilherme da Silva, contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ/MG). O Tribunal negou a ele as garantias do contraditório e da ampla defesa no julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, que as rejeitou. O despacho do ministro ressalta o parecer do Ministério Público Federal que reconheceu a existência, no caso, de ofensa por parte



Câmara Municipal de Adrianópolis - ESTADODOPARANÁ -

da Câmara Municipal às garantias da plenitude da defesa e do contraditório estabelecidas no art. 5º inciso LV da Constituição Federal.

Segundo o ministro Celso de Mello, o controle externo das contas municipais, especialmente as do prefeito, representa uma das mais expressivas garantias institucionais da Câmara dos Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas. Diz, porém, que "a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela constituição da República".

Por fim, o ministro salienta que a Constituição estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro". (STF)

Isto Posto, *considerando* o Parecer Prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que recomenda a desaprovação das contas pelos itens acima mencionado.

Considerando, o Parecer Jurídico desta casa de Leis.

Considerando, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Considerando ainda, a mais clara jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima supracitada.

Esta comissão recomenda, que seja oportunizado a



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

parte interessada o mais amplo direito ao contraditório, sendo oportunizado ainda tempo para sustentação oral na tribuna desta casa de leis haja vista que o parecer prévio do tribunal de contas e desfavorável ao **Sr Alcides Rodrigues Bassete**.

Considerando por fim que o julgamento das contas é um ato político, a cabe privativamente a camara municipal julgar, encaminhamos o mesmo ao Douto e Soberano Plenário que e constitucionalmente competente para apreciar, discutir e julgar esta Prestação de Contas do Executivo Municipal exercício de 2017, votando o presente Projeto de Decreto Legislativo 004/2023 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamentos.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões, 03 de Abr de 2023


Claudio Raab dos Santos
Relator


Mauro Duarte Viante
Membro


Evandro Gonçalves Pontes
Presidente